

O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O PROCEDIMENTO POR AUDIÊNCIAS

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Volta à ordem do dia, no universo processual latino-americano, o procedimento por audiências. Consagra-o o Código-tipo de Processo Civil para a América Ibérica e, na sua esteira, o Código General del Proceso uruguaio de 1988, com resultados que se consideram positivos. (1) Fala-se com insistência numa possível unificação (*rectius*: uniformização) do processo civil nesta parte do mundo, mediante a aplicação de tal modelo.

A história de semelhante proposta, ninguém o ignora, vem registrando altos e baixos. Teve momentos de exaltação, na primeira metade do século, ao longo da ruidosa (mas geralmente não muito bem-sucedida) campanha em prol do chamado processo oral. Alguns aspectos do modelo vinham do século passado: ganhou notoriedade, por exemplo, a *erste Tagsatzung austríaca*, decantada em prosa e verso, por quase uma centúria, como sinal emblemático por excelência da genialidade da obra legislativa devida a Franz Klein. (2).

Podem dizer-se modestos, até época recente, os êxitos concretos da proposta. É certo que, nos países anglo-saxônios, a audiência de há muito constitui o coração do procedimento, com as conseqüências que se conhecem no tocante ao regime da produção de provas; mas trata-se de sistema cuja influência, por muito tempo, se mostrou incapaz de penetrar fundo em nossos países — isso para não aludir ao fato de que, na prática, só pequeno número de feitos realmente chega à audiência de julgamento. (3) No continente europeu, interessante exemplo de procedimento puramente oral registra-se no processo do Tribunal de Águas de Valencia, (4) instituição de que, no entanto, parece supérfluo frisar o caráter excepcional.

2. No Brasil, não menos que alhures, a oralidade exerceu compreensível fascínio sobre os espíritos mais sintonizados com as aspirações da época e, como era de esperar, fez-se sentir na ocasião em que se quis unificar, em nível

nacional, a disciplina do processo civil, até então fragmentada em diplomas da União e de cada um dos Estados. (5) O Código de 1939 pretendeu incorporar os princípios glorificados no programa do movimento oralista: imediação, identidade física do juiz, inapelabilidade em separado das decisões interlocutórias. Produziu luzes e sombras, sem embargo do inegável progresso que representou em confronto com a legislação anterior, quase toda de baixa qualidade técnica e presa a concepções que remontavam, em grande parte, ao vetusto processo comum.

Concentrando a atenção no tema específico do presente trabalho, convém dizer desde logo que o legislador reputou imprescindível, como regra geral, a realização de uma audiência destinada à instrução (ou melhor: à complementação da instrução) e ao julgamento da causa. (6) Enxergou-se aí, de certo modo, um “ponto de honra” do sistema; tanto que não vingou a idéia de dispensar-se a audiência, para julgar-se o mérito na oportunidade em que normalmente se proferiria o despacho saneador, quando a essa altura já se houvessem colhido todos os elementos necessários à formação do convencimento do órgão judicial, consoante ocorria nos feitos onde a prova documental bastasse para tanto.

Não foram de entusiasmar os resultados. A sobrecarga das pautas com frequência obrigava os juízes a marcar para data consideravelmente distante a audiência de instrução e julgamento; e, quando esta afinal vinha a realizar-se, a procrastinação da decisão não raro se revelava injustificável: não havendo provas orais a colher, limitavam-se as partes, por seus advogados, a repetir o que haviam dito na fase postulatória, ou, mais simplesmente, a reportar-se aos pronunciamentos nela emitidos. Em muitos casos, a obrigatoriedade da audiência servia apenas para prolongar a duração do feito, sem compensação alguma. Reduzia-se a prática do ato a mera formalidade vazia e inútil.

Tal realidade, sem dúvida contrária à expectativa de juristas e legisladores, explica que se haja recebido com alvíssaras, como medida inequivocamente positiva pelo prisma da claridade processual, a inovação trazida, no particular, pelo Código de 1973. No sistema deste — parcialmente modificado, como se verá, pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994 (*infra*, nº 6) —, afastou-se a necessidade (*rectius*: o cabimento) da audiência toda vez que, chegada a ocasião por excelência do saneamento do processo, se verificasse a inutilidade ou a desnecessidade do ato. (7) De acordo com o disposto nos arts. 329 e segs., compete ao órgão judicial extinguir o feito: a) sem julgamento do mérito, quando se depare obstáculo intransponível ao respectivo exame (*v.g.*, falta legitimidade a uma das partes, ou a ambas); b) com julgamento do mérito, quando sobre este possa o juiz firmar convicção independentemente de qualquer elemento proba-

tório cuja obtenção reclame a realização de audiência, equiparando-se a semelhante hipótese, em razão da similitude dos efeitos, as de autocomposição do litígio por ato bilateral (transação) ou unilateral (renúncia à pretensão, reconhecimento do pedido) das partes (art. 329, combinado com o art. 269, nºs II, III e V) e, em regra, também a de revelia, na qual normalmente se reputam verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 319). A audiência ficou reservada exclusivamente para os casos em que, de um lado, não parece haver empecilho à apreciação do mérito e, de outro, ainda não se reuniram todos os subsídios de que o órgão judicial entende precisar para a formação de seu convencimento.

3. No próprio Código de 1973, todavia, a audiência readquiriria todo o seu prestígio na disciplina do procedimento sumaríssimo (denominação mudada para sumário pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Nesse tipo de procedimento, o réu é citado, desde logo, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, na qual se lhe enseja oferecer defesa escrita ou oral (art. 278, *caput*). É na audiência, em princípio, que se produzem provas, com ressalva dos documentos do autor, que devem ter instruído a petição inicial (art. 276, *fine*), e bem assim, eventualmente, da perícia e de inspeção pessoal que o juiz resolva fazer. E também na audiência, findos os debates orais, que se espera do juiz a prolação da sentença, conquanto a lei lhe conceda o prazo de cinco dias para proferi-la, se não se sentir em condições de fazê-lo *incontinenti*.

Tampouco a experiência do procedimento sumário se mostrou, por enquanto, muito animadora. Tanto assim, que reiteradamente se tem preconizado a modificação desse capítulo do Código; a reforma legislativa em curso não deixou de incluí-lo em seu objeto, mas, infelizmente, o projeto específico que dele se ocupa não completou, até esta data, o ciclo de sua tramitação no Congresso Nacional. O malogro do procedimento sumário foi mais sensível onde maior o movimento forense: o número excessivo de pleitos faz ressurgir a dificuldade de marcar a audiência para data razoavelmente próxima, e com isso perde-se a vantagem da rapidez. Em não poucos casos, paradoxalmente, o curso do processo acaba por ser mais breve no procedimento ordinário, sobretudo ante a possibilidade, neste, da extinção “antecipada”. Isso tem levado inúmeros advogados, quando propõem ações previstas na lei como de procedimento sumário, a requerer que se observe, no lugar dele, o ordinário; e não é incomum que achem condescendência entre os juízes. Assim se consagra, na prática judicial, por motivos de conveniência, distorção condenável no plano doutrinário, pois a determinação do procedimento não constitui matéria que, em linha de princípio, se deva relegar à discricção das partes, e menos ainda à de uma só delas.

É passível de descrição em termos mais otimísticos a sorte de outro modelo que postula a concentração do *iter* processual em audiência. Referimo-nos ao procedimento peculiar aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, regulado na Lei nº 7.244, de 7.11.1984. (8) Tais órgãos não foram instalados em todos os Estados do país; mas, em vários dos que cuidaram de instalá-los, vêm-se obtendo resultados apreciáveis. É certo que, aí, a ênfase recai na solução amigável do litígio, mediante conciliação, dirigida pelo próprio juiz ou por outra pessoa qualificada, sob a orientação daquele (art. 23, *caput*), ou, frustrada a tentativa, na sujeição da lide, se as partes concordam, a juízo arbitral (art. 25, *caput*). A rigor, apenas como *ultima ratio* se há de recorrer a um julgamento conduzido nos tradicionais moldes contenciosos; e efetivamente, na maioria dos casos, não se chega a ele. De qualquer modo, é na audiência que, segundo a lei (art. 27, *caput*), se ouvem as partes, se produzem as provas e se sentencia. (9)

4. Conforme transparece dos itens anteriores, não se pode qualificar de brilhante, no Brasil, o desempenho do modelo procedimental baseado na concentração em audiência (ou audiências). Vem a propósito investigar as causas desse relativo malogro. É intuitivo que se revelará aqui particularmente enganosa qualquer explicação unilateral. O fenômeno resulta de fatores diversificados e complexos, que não se deixam aprisionar em fórmulas simplísticas. Há, contudo, aspectos que saltam aos olhos do observador.

Relacionam-se alguns deles com certas características nacionais. O Brasil é país de dimensões continentais e de variedades regionais imensas. A população é mal distribuída: há zonas de alta densidade demográfica (o êxodo rural aglomerou gente demais nas principais cidades e nos respectivos arredores) e zonas literalmente desabitadas. Distâncias às vezes enormes separam os núcleos de povoamento. As comunicações por superfície são difíceis em extensas porções do território. É insuficiente a rede viária. A muitos lugares, desservidos de estradas, não se tem acesso senão por via aquática ou aérea. Na Amazônia, por exemplo, a cientificação pessoal de alguém pode tornar necessária, para o servidor judicial incumbido de realizá-la, viagem de dias, rio acima ou rio abaixo. Vê-se o problema extremamente agravado pela escassa utilização dos produtos da moderna tecnologia, decorrente da falta ora de recursos financeiros, ora de vontade política.

Não é de surpreender, pois, que se tenham de enfrentar grandes tropeços quando se convocam pessoas a comparecer à sede de um juízo. Nem sempre estão ao alcance dos convocados meios de transporte de que possam valer-se para se deslocarem até lá no devido tempo. Talvez lhes faleça a possibilidade mesma de se ausentarem do local, perdido no *hinterland*, onde moram e traba-

Iham. Semelhante “aventura” ameaça-os com prejuízos de toda sorte, quiçá insuportáveis.

Somam-se a isso razões de índole sócio-cultural. O nível de educação e de informação do povo brasileiro varia notavelmente de uma para outra região. Não seria exagero afirmar que o Brasil vive, ao mesmo tempo, com um pé no século XXI e outro na pré-história. Percentagem nada desprezível da população nutre profunda desconfiança — em parte, historicamente justificável — pelos mecanismos do Estado e, em especial, da Justiça. Milhões de habitantes, sem exclusão dos que vivem nos grandes centros urbanos, decerto se sentirão totalmente deslocados e constrangidos ao ingressarem nos corredores e gabinetes do *forum*. Tal reação é comum até em pessoas das classes economicamente abonadas: *a fortiori*, entre os mais pobres e incultos. Às dificuldades materiais, por conseguinte, acrescem inibições psicológicas, a conspirar com aquelas para afastar a população dos estabelecimentos judiciais.

Dir-se-á que toda essa série de problemas, ou pelo menos a maioria deles, pode ser resolvida graças à representação das partes por advogados — obrigatória, como regra geral, no direito brasileiro. Mas isso não passa de meia verdade. Para começar, a distribuição territorial dos profissionais habilitados é tão desequilibrada quanto a do conjunto da população: em algumas cidades grandes, justifica-se a tendência a reputar excessivo o número de advogados em atividade, ao passo que alhures talvez seja difícil localizar um único dentro de círculo vasto. Ademais, provavelmente não se errará muito se se considerar que a presença pessoal da(s) parte(s), ainda quando ela(s) não tenha(m) de depor, é capaz de influir de maneira decisiva, por certos ângulos, no rendimento da audiência, sobretudo no que tange à tentativa de conciliação — episódio tantas vezes incluído no “programa” legal do ato. Além disso, há a eventualidade da deficiente preparação do próprio representante judicial para atuar na audiência — questão que, a aprofundar-se a análise, não poderia deixar de trazer à balha a problemática, inesgotável, da formação profissional dos advogados.

Que dizer, então, do caso dos litigantes que, por falta de meios, não podem remunerar serviços profissionais? Em teoria, a Constituição da República assegura “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, nº LXXIV); na prática, entretanto, é extremamente precária a prestação de tais serviços por órgãos estatais, a despeito da competência e da dedicação de tantos defensores públicos.

Ainda mais grave é a questão relativa aos juízes. Ocioso seria enfatizar a relevância do papel que são chamados a desempenhar na audiência. Pois bem: antes de mais nada, há aqui a considerar o aspecto quantitativo do problema.

O número dos juízes brasileiros é baixíssimo em relação à população. (10) Ademais, a condução frutífera dos trabalhos de uma audiência está longe de reclamar somente a posse de conhecimentos jurídicos: implica um comportamento que pressupõe no magistrado, entre outras coisas, dotes psicológicos não muito contraditórios. Na tentativa de conciliação, em especial, põe-se à prova no juiz uma aptidão que nem mesmo a mais completa preparação técnica lhe proporciona necessariamente. Ora, aqui também seria o caso de indagar se a formação profissional e as exigências dos concursos a que se submetem os candidatos à magistratura bastam para desenvolver e apurar, respectivamente, esse gênero de qualidade. No Brasil, a resposta terá de ser, ao menos em regra, negativa.

Reparos análogos caberiam com referência a outros personagens também importantes do teatro judicial, como promotores, procuradores, defensores públicos, para não aludirmos ao pessoal de apoio: secretários, escrivães, escreventes, datilógrafos... Todas essas categorias funcionais — com as exceções de praxe, e até diríamos: não obstante os esforços heróicos de alguns — ressentem-se de dupla ordem de limitações: as conseqüentes à lacunosa formação profissional e as relacionadas com as más condições de trabalho.

Nem se esgotaria com isso a problemática do assunto. Na sorte das audiências influem outros fatores, entre os quais não se devem esquecer os de feição material, entendido na expressão o conjunto das características do lugar onde aquelas têm sede: facilidade de acesso, tipo de ambiente, grau de proteção contra perturbações vindas do exterior, nível de comodidade para os participantes, meios tecnológicos disponíveis (e efetivamente utilizados), e assim por diante. Dificilmente se poderão esperar resultados compensadores de audiências realizadas em locais impróprios, de precária instalação, incapazes de assegurar um mínimo de conforto e tranqüilidade.

No Brasil, lamentavelmente, costumam ser muito desfavoráveis as condições de trabalho nos juízos, sobretudo nas comarcas do interior, mas também, com certa freqüência, nas grandes cidades. Cumpre ajuntar que o fato de subsistirem tais deficiências, em país moderno por mais de um ponto de vista, nem sempre é debitável a carências financeiras, senão antes a uma fixação de prioridades administrativas inspirada em critérios políticos de seriedade bastante discutível. A observação vale inclusive para os organismos do Poder Judiciário, que não raro preferem dissipar em luxos ostentatórios os recursos — já parcos — de que dispõem, a empregá-los no melhoramento das estruturas essenciais.

5. É hora de voltar à descrição do ordenamento processual, para assinalar que, apesar de tudo, o direito brasileiro, em sua evolução mais recente, acaba

de dar interessante demonstração de confiança nas potencialidades da audiência. Queremos referir-nos à introdução, na disciplina do procedimento ordinário, de uma audiência de conciliação, por obra da já citada Lei nº 8.952.

Para bem compreender o alcance da inovação, é mister retrazar, em rápidas pinceladas, a sistemática do nosso processo civil no que concerne a dois tópicos: o saneamento do processo e a tentativa de conciliação. A *atividade de saneamento*, destinada a expurgar o feito de possíveis irregularidades e garantir a satisfação de todos os requisitos necessários para possibilitar o julgamento do mérito, sem dúvida se exerce constantemente, desde o primeiro contato do órgão judicial com a postulação do autor, e ao longo do itinerário processual: mas, para o procedimento ordinário, a lei indica um momento por assim dizer *privilegiado* — subsequente à fase postulatória e à eventual adoção de providências ordinatórias —, em que a atenção do juiz se concentra nessa tarefa de “purificação” do processo. Afastando-se do direito português, optou o legislador brasileiro, (11) desde o Código de 1939, por um modelo exclusivamente *escrito* para semelhante ato, expresso essencialmente no chamado “despacho saneador”, a ser proferido quando incabível a extinção “antecipada” do feito, e no qual competia ao órgão judicial, à luz da redação originária do art. 331, além de “declarar saneado o processo”, decidir sobre a realização da prova pericial (inciso I) e designar a audiência de instrução e julgamento (inciso II).

Quanto à tentativa de conciliação, situou-a o Código no início da mencionada audiência (arts. 447 e segs.) — alvitre que foi alvo de críticas severas. Advertiu-se que, a essa altura do processo, as condições psicológicas serão menos propícias, em regra, à consecução de uma avença razoável. Os litigantes estarão provavelmente irritados com as palavras duras proferidas de parte a parte nos autos e, portanto, menos propensos a uma solução amigável; ou então um deles — o mais prejudicado pela duração do pleito — terá chegado ao limite máximo de sua resistência e se disporá a aceitar *qualquer* proposta de acordo, por mais injusta que lhe pareça. Num caso e noutro, diminuem, quando não desaparecem de todo, as perspectivas de obter-se resultado verdadeiramente satisfatório.

6. A reforma do Código, ora em curso, procurou atender à necessidade de corrigir semelhante defeito. A Lei nº 8.952 modificou o art. 331 para introduzir uma audiência de conciliação em fase anterior do *iter* processual, na qual se presume haver maior probabilidade de bom sucesso. Nos termos daquele dispositivo, em sua redação atual, deve o juiz convocar tal audiência caso não encontre fundamento para extinguir desde logo o feito (com julgamento do mérito ou sem ele), e seja disponível a relação jurídica litigiosa. Nessa

hipótese, uma de duas: ou se concretiza o acordo das partes, e o processo se encerra com a respectiva homologação pelo órgão judicial, mediante sentença que constituirá, quando condenatória, título executivo (art. 584, nº III); ou naufraga a tentativa, e a audiência prossegue para fixação dos pontos controvertidos, solução das questões processuais porventura ainda pendentes e designação da audiência de instrução e julgamento (art. 331, *caput*).

Teve em mira o legislador, principalmente, a questão da tentativa de conciliação, que pretendeu localizar melhor. Essa representa a modificação substancial: dela é mero “subproduto” a da forma de saneamento. Quis-se aproveitar a circunstância de estarem reunidos os interessados para que, na eventualidade de não se lograr a composição amigável da lide, se dê alguma utilidade à audiência, evitando degradá-la à condição de simples desperdício de tempo, dinheiro e energias. O saneamento passa, destarte, a admitir duas modalidades, uma oral e outra escrita: terá lugar a primeira, quando se realize, sem êxito no essencial, audiência de conciliação; a segunda (que é a tradicional: despacho saneador proferido nos autos), quando não seja caso de realizar-se a audiência, ou porque configurada esta ou aquela hipótese de extinção imediata do feito, ou porque indisponível a relação jurídica litigiosa.

Vê-se que é considerável a distância entre a audiência criada pela Lei nº 8.952 e a prevista no Código-modelo de Processo Civil para a América Latina (art. 300), de escopo bem mais amplo. (12) Vale a pena notar que o legislador brasileiro não usou a expressão “audiência preliminar”; é significativo o fato de haver denominado “de conciliação” a audiência, como a sublinhar que sua função essencial é restrita, e acidentais, fortuitas, outras que se lhe venham a atribuir sob determinadas circunstâncias. Pode-se discordar, não há dúvida, da orientação seguida pela reforma no particular, mas de *lege lata* não há como aderir — sem embargo da autoridade que a ampara — à proposta hermenêutica segundo a qual o juiz deve *sempre* convocar a audiência, ainda quando não concorrentes os pressupostos indicados na lei (*v.g.*, disponibilidade do direito), (13) o que implicaria a adoção, *em qualquer caso*, da forma oral de saneamento. Ao nosso ver, além de incompatível com os dizeres categóricos do art. 331, na vigente redação, tal procedimento seria inconveniente do ponto de vista prático, pelo menos nas atuais condições de funcionamento da Justiça brasileira: iria sobrecarregar as pautas dos juízos, sem proveito que o compensasse, e com isso, frequentemente, agravar o mal que a reforma, acima de tudo, visou a combater — o da excessiva demora dos processos.

Por outro lado, é impossível condescender com modos de agir que desprestigiem a audiência de conciliação, afrontando o caráter obrigatório que indiscutivelmente a reveste no âmbito de seu cabimento. Não há pretexto que

justifique a omissão do órgão judicial em convocar a audiência toda vez que caiba *ex vi legis*, nem o recurso ao expediente de “consultar” as partes para que digam se têm a intenção de compor-se, suprimindo-se a convocação se negativa a resposta. Além do mais, nada assegura que, para manifestar-se em nome das partes, hajam os advogados tido o escrúpulo de efetivamente consultá-las, de sorte que a resposta por eles dada nos autos bem pode não coincidir com a resposta que elas *pessoalmente* dariam — isso para não falar na possibilidade, que seria imprudente esquecer, de virem afinal a conciliar-se *na audiência*, graças à mediação hábil do juiz, litigantes que, antes desse momento, conservavam, um em face do outro, disposição belicosa.

7. É cedo para opinar sobre os resultantes da inovação no dia-a-dia forense. Oxalá se cuide, sem demora, de coligir dados numéricos, mercê dos quais se torne viável, dentro de certo tempo, uma avaliação objetiva. A não ser assim, ficaremos, como de costume, reduzidos ao cotejo de meras impressões subjetivas, sem nenhum peso científico.

De qualquer maneira, trata-se de modificação significativa pelo aspecto que aqui particularmente interessa. Incurreríamos em manifesto exagero se a apresentássemos como um avanço decisivo no caminho da unificação do processo no mundo ibero-americano. De resto, não obstante a elevada inspiração de tal proposta, quer-nos parecer que, ao menos nas atuais circunstâncias, ela excede claramente os lindes da viabilidade prática. Não se trata de pessimismo, senão de puro e simples realismo. Tampouco há inferir deste nosso entendimento falta de simpatia pelo projeto, nem pelos êxitos parciais e paulatinos que ele possa vir a alcançar. Apenas não desejamos iludir-nos com falsas esperanças.

O importante é sabermos em que direção temos de marchar. Que nos movamos com maior ou menor rapidez é coisa que depende de numerosos fatores, suscetíveis de mudar com o tempo. Em todo caso, não deixa de ser útil a todos o conhecimento recíproco das experiências tentadas, sejam quais forem — mais ou menos compensadores — os resultados colhidos. No tocante à consagração de um procedimento por audiências, tivemos ensejo de indicar as questões fundamentais, ao diagnosticar as principais causas das dificuldades encontradas no Brasil (*supra*, nº 4): para garantir o êxito da empresa, será preciso, entre outras coisas, aumentar o número de juízes, melhorar as condições de trabalho no campo judicial, incrementar o emprego de moderna tecnologia, proporcionar aos litigantes maior facilidade de acesso às sedes dos juízos, dar preparação adequada a todos quantos hajam de participar de atividade a realizar-se na audiência. Fica evidente que não basta a transformação dos elementos *extrínsecos*: tem de acompanhá-la uma autêntica mudança *de mentalidade*. Difícil? Sim. Impossível? Não.

Já se disse e repetiu muitas vezes que toda viagem, longa que seja, sempre começa por um pequeno passo. Não há supor que aqui se abra exceção a essa regra. Valorizemos os pequenos passos; eles talvez nos conduzam, um dia, à suspirada meta.

NOTAS

(1) Vide VESCOVI — RUECO, *Los primeros resultados de la reforma de la Justicia em Uruguay. Un balance a los dieciocho meses de la entrada em vigencia del Código General del Proceso*, in *Revista Uruguaja de Derecho Procesal*, nº 1/91, págs. 27 e segs.

(2) Não deixou de surpreender os meios processuais não-austríacos a reforma que tornou facultativa, ante determinados pressupostos, a realização da audiência preliminar (*Zivilverfahrens-Novelle* de 1983, especialmente a 4ª alínea acrescentada ao § 243).

(3) Consoante informação colhida em HAZARD — TARUFFO, *La giustizia civile negli Stati Uniti*, Bolonha, 1993, pág. 122, mais de 90% das causas encontram desfecho, por acordo das partes, sem atingir o *trial*. Quanto à Inglaterra, escreve JACOB, *The Fabric of English Civil Justice*, Londres, 1987, pág. 71: “*In theory, the trial is the model of English civil justice but in practice it is the rare exception*”.

(4) Merece leitura, a respeito, a densa monografia de FAIRÉN-GUILLÉN *El Tribunal de las Águas de Valencia y su proceso*, 2ª ed., Valencia, 1988.

(5) Conforme se sabe, a primeira Constituição republicana (de 1891) consagrava a dualidade de competências legislativas (da União e dos Estados-membros) em matéria de processo; coexistiam, assim, leis federais e leis estaduais. Em 1934 consolidou-se na União toda a competência para legislar sobre direito processual; mas só em 1939, já na vigência da Constituição subsequente (de 1937) é que se editou o primeiro Código unitário.

(6) Vide o art. 296, nº I, do Código de Processo Civil de 1939. No dizer de BATISTA MARTINS, principal artífice do projeto que deu origem ao Código, constituía a audiência “termo essencial do processo ordinário, não se podendo conceber a sua preterição” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, tomo 2º, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1960, pág. 120). “Eliminar a audiência” — chegou a sustentar LIEBMAN, em substancioso ensaio escrito sob aquele regime (*O despacho saneador e o julgamento do mérito*, in *Estudos sobre o processo civil brasileiro*, 2ª ed., São Paulo, 1976, pág. 110) — “significa (...) frustrar completamente as finalidades do legislador”.

(7) Eis como se justificou a alteração da sistemática na *Exposição de Motivos* do projeto, devida à pena de ALFREDO BUZUID: “Suprime-se a audiência, porque nela nada há de particular a discutir. Assim, não se pratica ato inútil. De outra parte,

não sofre o processo paralisação, dormindo meses nas estantes dos cartórios, enquanto aguarda uma audiência, cuja realização nenhum proveito trará ao esclarecimento da causa, porque esta já se acha amplamente discutida na inicial e na resposta do réu” (Capítulo IV, nº III, item 19).

(8) Da bibliografia referente ao assunto, citem-se aqui: ANTONIO MACEDO DE CAMPOS, *Juizado Especial de Pequenas Causas*, São Paulo, 1985; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, *Manual do Juizado Especial de Pequenas Causas*, São Paulo, 1985; CÂNDIDO DINAMARCO, *Manual das pequenas causas*, São Paulo, 1986.

(9) Não invalida o que consta do texto a recente revogação da Lei nº 7.244 pelo art. 97 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995; cabe acrescentar que em substância permanece inalterado o sistema, só que agora referido aos “Juizados Especiais Cíveis”, que o novo diploma veio disciplinar.

(10) Calcula-se, de resto, que estejam vagos 30% dos cargos do Poder Judiciário, os quais já seriam poucos mesmo que preenchidos todos. Enquanto isso, no Uruguai, segundo dados de 1991, o número de juizes por habitante (15,5) colocava o país em terceiro lugar no mundo, logo abaixo da Alemanha (30) e da Bélgica (20) (VESCOVI — RUECO, *trab. cit.*, pág. 39).

(11) Para o confronto entre os dois ordenamentos, no particular, *vide* BARBOSA MOREIRA, *Saneamento do processo e audiência preliminar* (relatório para as IX Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual, Madri, 1985), in *Temas de Direito Processual, Quarta Série*, São Paulo, 1989, págs. 112 e segs.

(12) O art. 301 (copiado pelo art. 341 do *Código General del Proceso* uruguaio) enumera os diversos pontos de que se deve tratar na audiência preliminar. Para uma visão abrangente da figura — inclusive pelo prisma comparatístico —, *vide* BERIZONCE, *L'udienza preliminare nel codice processuale modello per l'Ibero-America, in Studi in onore di Vittorio Denti*, Pádua, 1994, vol. II, págs. 29 e segs.

(13) Nesse sentido, CÂNDIDO DINAMARCO, *A reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo, 1995, págs. 122/3.